

Três décadas da Constituição de 1988 e o desafio de se definir um novo modelo de concurso público para a seleção dos promotores de Justiça do século XXI

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini¹

INTRODUÇÃO

Prevê o § 3º do artigo 129 da Constituição de 1988,² com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que o ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. Como não poderia deixar de ser, a legislação infraconstitucional repete os dizeres do Texto Maior no artigo 59 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei federal 8.625/1993),³ e no artigo 91 da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 85/1999.⁴ Por sua vez, o artigo 92 da aludida Lei Estadual, atribui ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná a competência para baixar o regulamento do concurso. A Resolução nº 14, de 6 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe sobre regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público.⁵

A específica imposição constitucional prevista no artigo 129, nada mais é do que reflexo das normas gerais constantes dos incisos I e II do artigo 37 da Constituição Federal, que contêm os princípios da acessibilidade e do concurso público, assim explicados por Bandeira de Mello:

O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na *Administração direta e indireta*. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de *outra natureza*, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.⁶

Portanto – e não há qualquer dúvida nesse sentido –, o atendimento dos princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público é cogente também no âmbito do Ministério Público, só sendo possível o ingresso na carreira por essa via. Trata-se de um “processo administrativo de gestão”, segundo a lição de Odete Medauar, adotando o posicionamento de Sérgio de Andréa Ferreira e Ana Lúcia Berbert Fontes.⁷

No Estado do Paraná, esse processo administrativo de gestão possui três fases: a primeira, consistente numa prova objetiva, com cem questões de múltipla escolha, baseada em todo o programa do concurso; a segunda, representada por cinco provas escritas, cada uma delas correspondente a um grupo de matérias definidas no edital do concurso; e a terceira, uma prova oral realizada pelo candidato em face dos integrantes da banca examinadora.

A questão que se coloca diante desse padrão de concurso público é a seguinte: o modelo, largamente empregado pela Instituição nos últimos 28 anos, continua atual para selecionar os melhores profissionais para o

¹ Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná. Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná (2016/2017). Doutor em Direito do Estado pela UFPR. Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Professor do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Professor de Direito Administrativo da FEMPAR.

² BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Consulta em: 30/03/17.

³ BRASIL. Lei federal 8.625/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Consulta em: 30/03/17.

⁴ PARANÁ. Lei Complementar do Estado do Paraná nº 85/1999. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8042&indice=1&totalRegistros=1&anoSpan=2005&anoSelecionado=1999&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Consulta em: 30/03/17.

⁵ BRASIL. Resolução nº 14, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/res_cnmp_14_2006_11_06.pdf>. Consulta em: 30/03/17.

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2014, p. 287-288.

⁷ MEDAUAR, Odete. A Processualidade no Direito Administrativo, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 140.

Ministério Público do Estado do Paraná? Em caso negativo, quais as finalidades a serem alcançadas e como seria esse novo processo de avaliação?

A relevância do problema sob análise é indiscutível, porquanto esse processo de seleção de pessoal, à toda evidência, reflete-se diretamente na qualidade do profissional do Ministério Público, com naturais consequências no que tange ao exercício das funções ministeriais nas próximas décadas. Em outros termos, a qualidade e efetividade dos serviços da Instituição está diretamente ligada ao seu modo de selecionar os novos promotores de Justiça. Ademais, considerando o caráter nacional do Ministério Público, a discussão em tela também tem relevância para outros Ministérios Públicos, especialmente os estaduais.

Pretende-se responder à indagação ou às indagações formuladas (em caso de resposta negativa à primeira questão), mediante o uso do método dedutivo - e crítico -, a partir de pesquisa bibliográfica.

JUSTIFICATIVA

1- Críticas ao atual modelo

Como cediço, não basta o cumprimento da legalidade para se fazer uma boa Administração Pública. A legalidade necessita ser aplicada tendo-se em conta outros princípios constitucionais, dentre os quais a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Se os princípios da legalidade e da eficiência devem ser conciliados, “buscando a Administração atuar com eficiência, dentro da legalidade”,⁸ é evidente que o concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público deve se preocupar em selecionar os melhores profissionais para assumir o cargo de promotor de Justiça, pois incumbe a esses agentes o gravíssimo encargo de “defesa da Constituição e da democracia”.⁹ Para tanto, é preciso que esse processo administrativo tenha foco nas habilidades que pretende encontrar no futuro promotor de Justiça, o que não está claro no atual modelo utilizado.

A resposta à inaugural questão suscitada na introdução, então, parece ser negativa, por uma série de razões. A primeira, porque desde o distante ano de 1989, muitas foram as alterações do Direito positivo brasileiro, que se ampliou e tornou-se muito mais complexo. Apesar das paulatinas mudanças realizadas nos programas dos concursos públicos do Ministério Público do Estado do Paraná durante as últimas três décadas, os acréscimos de novas matérias foram tamanhos, que tornaram a prova objetiva da primeira fase pequena em relação ao seu número de questões e o volume de matérias a serem avaliadas pela banca examinadora. Ou seja, não dispo de avaliadores de um número razoável de questões para examinar os candidatos na primeira fase do concurso, não se tem certeza quanto à abrangência, consistência e qualidade dos conhecimentos dos avaliados e aprovados para a fase seguinte.

A segunda razão, é representada pela ausência de uma fase escrita no concurso público destinada a avaliar a capacidade técnica do futuro promotor de Justiça em resolver casos concretos, seja na área criminal seja na área cível. Em outras palavras, os candidatos aprovados que ingressam na carreira do Ministério Público, para logo assumirem as suas Promotorias de Justiça, são nomeados sem terem demonstrado a capacidade de resolver problemas concretos ligados à atuação ministerial, mediante a elaboração de peças processuais relacionadas ao ofício. Não pode o concurso público deixar de avaliar a capacidade pragmática do futuro promotor de Justiça, de trazer para a realidade fática seus conhecimentos jurídicos e holísticos, solucionando problemas reais.

Um terceiro motivo a justificar a falta de atualidade do modelo de concurso público reside no fato de que a prova oral, no formato que atualmente possui, não avalia com adequação a capacidade oral do candidato. Em outros termos, responder perguntas em face da banca examinadora não avalia a capacidade de falar em público do candidato, instrumento de trabalho essencial de um promotor de Justiça.

A quarta razão indicativa de que o modelo precisa ser reformado ou substituído, consiste num dos aspectos mais tormentosos de se avaliar em um concurso público: o grau de comprometimento e de afinidade com as funções ministeriais. Nem de longe se tem uma solução para esse problema. Ocorre que, no momento histórico em que vivemos no Brasil, onde as carreiras públicas tornaram-se prestigiadas e bem remuneradas, há que se ter muito cuidado na seleção dos candidatos, para que se evite o ingresso na carreira de profissionais interessados exclusivamente nos benefícios oferecidos pelo Estado, sem qualquer comprometimento com o trabalho institucional. Como diz Mazzilli: “Não que seja um mal em si mesmo ser assim a carreira das mais atraentes no mercado de trabalho. Pelo contrário. O mal consiste em buscar a carreira apenas por esse motivo”.¹⁰

Por último, nota-se que a Instituição faz o concurso para ingresso na carreira, sem saber exatamente qual é o perfil de promotor de Justiça que deseja. Também não se tem de forma clara quais os objetivos da avaliação

⁸ MEDAUAR, Odete. Obra citada, p. 98.

⁹ SOUZA, Luciano Machado. O Ministério Público e a defesa da Constituição e da democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013, p. 68-69.

¹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público, 6ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 59.

representada pelo concurso público. Em outros termos: quais as competências desejadas do futuro promotor de Justiça?

Não há dúvida que o atual modelo de concurso público empregado no Ministério Público do Paraná selecionou ótimos promotores e promotoras de Justiça durante essas três décadas. No entanto, a experiência do Conselho Superior do Ministério Público do Paraná revela que existem alguns problemas que poderiam ser evitados com o aperfeiçoamento do padrão de concurso, o que demanda a fixação de objetivos ou finalidades a serem alcançados por esse processo administrativo de gestão. Com efeito, já que a resposta à primeira questão é negativa, passasse aos objetivos justificadores das mudanças.

2- Objetivos a serem alcançados pelo concurso de ingresso na carreira do MP

Um novo modelo de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público paranaense - e de qualquer concurso de Ministério Público - deve definir previamente quais são as capacidades desejadas pela Instituição de seus profissionais. Dizendo de outro modo, é necessário que o Ministério Público, por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público, elabore o regulamento do concurso público tendo em conta quais as habilidades desejadas do futuro promotor ou promotora de Justiça e como serão mensuradas essas capacidades.

Tratando especificamente dos objetivos da avaliação, se tem como essenciais os seguintes, sem prejuízo de outros:

1- amplo e sólido conhecimento jurídico das disciplinas formativas do Direito, especialmente aquelas afetas ao desempenho das funções ministeriais, quais sejam: Direito Constitucional; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Administrativo; Direito Processual Civil; e Direito Civil, na parcela de interesse do Ministério Público. Naturalmente, não há sentido em se exigir do candidato conhecimentos nas áreas do Direito do Trabalho ou do Direito Processual do Trabalho, bem assim conhecimentos do Direito Civil, relacionados, por exemplo, aos contratos privados em espécie, pois esses temas não são afetos ao exercício das funções dos Ministérios Públicos dos Estados.

2- Ampla conhecimento jurídico das novas especialidades do Direito, em especial aquelas empregadas permanentemente pelos promotores de Justiça.

3- A capacidade do candidato expressar as suas ideias por escrito, de forma articulada e rica de conteúdo jurídico, sem se esquecer de outras áreas do conhecimento, como a filosofia e a sociologia (visão holística).

4- A capacidade do candidato em lidar com a prática de Ministério Público, elaborando peças processuais a partir de casos reais, como, por exemplo, denúncias, petições iniciais de ação civil pública, recursos, contrarrazões recursais, arquivamento de inquérito civil *etc.*

5- A capacidade de expressão oral do futuro promotor de Justiça, a ser demonstrada não pela via truncada de uma prova oral de questões formuladas pela banca examinadora, mas de uma prova oral perante a banca, apresentando o candidato um determinado ponto do programa previamente selecionado, pelo prazo aproximado de 30 minutos, seguido de perguntas formuladas sobre o assunto pelos integrantes da banca.

6- Também é necessário se avaliar mediante estágio, o grau de envolvimento e desenvoltura do candidato a promotor de Justiça substituto em face do Ministério Público.

Tais objetivos a serem alcançados pela avaliação – o porquê da indagação formulada na introdução –, deve ter repercussão nas fases do concurso e nas provas correspondentes – o como fazer –, a exigir alterações do atual modelo de concurso público do Ministério Público do Estado do Paraná, que já prestou, como afirmado, bons serviços à Instituição.

Demais disso, os objetivos acima guardam absoluta pertinência com qualquer concurso no âmbito do Ministério Público brasileiro, pois as aludidas capacidades precisam estar presentes em qualquer promotor ou promotora de Justiça.

3- Um novo modelo de concurso público

O atual concurso para promotor de Justiça substituto vem se demonstrando desatualizado para enfrentar as alterações sofridas no ordenamento jurídico brasileiro nas últimas três décadas e para selecionar os melhores candidatos para a Instituição. Trata-se de um sistema de avaliação cujas finalidades não são claras e que tem prestigiado o “concurseiro” no lugar do profissional vocacionado para as funções ministeriais. Com efeito, alguém que nunca trabalhou e que teve uma experiência profissional meramente protocolar no triênio após a formatura, dedicando-se exclusivamente ao concurso, leva vantagem em relação ao verdadeiro profissional do Direito, em face do atual modelo de provas, essencialmente teórico e incapaz de mensurar outras habilidades.

Não são raros os casos de vitaliciamento de promotor de Justiça, de afastamento de membro da carreira ou mesmo de promoções e remoções por merecimento – quando o Conselho Superior do Ministério Público toma ciência das fichas funcionais –, indicativos de desempenho aquém do esperado, o que pode resvalar, inclusive, na moralidade administrativa,¹¹ sem falar da ausência de comprometimento institucional, em prejuízo do Ministério

¹¹ Sobre a moralidade administrativa, Coelho e Gonçalves asseveram: Uma construção hermenêutica de moralidade administrativa, para ser útil e ampla, deve abranger, além do contexto jurídico, o contexto da política

Público e dos destinatários dos serviços ministeriais, a população em geral, que tem o Direito subjetivo a um serviço público de qualidade.

Embora não se possa atribuir eventual deficiência dos serviços exclusivamente ao concurso público, esse fator pode interferir, sim, nessa prestação, o que recomenda o aperfeiçoamento do sistema, para se reduzir ao máximo a possibilidade de falhas de avaliação, visando a busca de níveis adequados de eficiência.¹²

O novo modelo teria 5 fases: 1ª fase, composta por duas provas objetivas; 2ª fase, composta de três provas teóricas; 3ª fase, baseada em duas provas práticas; 4ª fase, consistente em uma prova oral; e a 5ª fase, de estágio profissional. Naturalmente, o modelo não exclui as fases de exames de sanidade física e mental; sindicância; e de títulos.

De outra parte, a proposta harmoniza-se com a legislação que regula o concurso público de provas e títulos no âmbito do Ministério Público, referida na introdução.

Vejamos as fases do novo modelo.

3.1 Primeira fase

A primeira fase seria composta de duas provas objetivas, cada uma delas com 100 questões de múltipla escolha. Essa fase teria por objetivo avaliar a amplitude dos conhecimentos jurídicos dos candidatos, em face da totalidade de áreas e temas previstos no programa do concurso público de promotor de Justiça substituto. A alteração se faz necessária, porque a ampliação do Direito brasileiro, a partir do advento da Constituição de 1988, como é fato notório, foi imensa, surgindo novas especialidades nas quais estão previstas a atuação do Ministério Público, que simplesmente inexistiam no passado. São exemplos: o Direito Sanitário, o Direito da Pessoa com Deficiência, o Direito do Idoso, Habitação e Urbanismo *etc.*

Essas novas áreas do Direito tornaram uma única prova preambular de 100 questões insuficiente para avaliar a amplitude do conhecimento do candidato. Diante da significativa expansão do Direito brasileiro nas últimas três décadas, a banca examinadora não consegue bem avaliar nem as disciplinas tradicionais nem as novas áreas do conhecimento jurídico. Daí a proposta de repartição das disciplinas em duas provas objetivas: a primeira, cuidando das disciplinas formativas do Direito; a segunda, das novas especialidades do Direito. Como lembra Mazzili, “outro erro dos exames de concurso de ingresso ao Ministério Público é concentrá-los em uma ou outra pergunta para todo um campo da ciência jurídica”.¹³ É exatamente esse erro que se quer evitar, ampliando-se o número de provas objetivas de uma para duas e dobrando-se o número de questões de 100 para 200, provas de cunho eliminatório, que seriam aplicadas em dois momentos distintos.

A primeira, com 100 questões de múltipla escolha, cuidando das tradicionais disciplinas formativas do Direito ligadas à atuação do Ministério Público, quais sejam: Direito Constitucional; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Administrativo; Direito Processual Civil; e Direito Civil, na parcela de interesse do MP. Constitucional, Penal e Processo Penal contariam com 20 questões cada uma; Administrativo e Processo Civil com 15 questões respectivamente; e Civil, com 10 questões. Seriam selecionados nessa primeira prova 500 candidatos, algo em torno dos 10% dos inscritos nos concursos do Ministério Público do Paraná.

A segunda prova, também com 100 questões objetivas, avaliaria as especialidades do Direito, fruto da permanente produção legislativa, decorrente da dialética transformação da sociedade. Seriam elas, segundo o regulamento do concurso do MPPR: Direito Eleitoral; Legislação do Ministério Público; Execução Penal; Direito do Consumidor; Direito Sanitário e Saúde do Trabalhador; Direito da Infância e da Juventude; Proteção ao Patrimônio Público; Direito Ambiental; Processo Civil Coletivo; Procedimento Investigatório Criminal; Direitos da Pessoa com Deficiência; Direito do Idoso; Direitos Humanos; Habitação e Urbanismo; Terceiro Setor; Direito Previdenciário; e Direito Empresarial. As especialidades de Eleitoral, Execução Penal, Consumidor, Infância e Juventude, Patrimônio Público e Ambiental seriam contempladas com 10 questões cada. Legislação do MP, Sanitário e Saúde do Trabalhador, Processo Civil Coletivo, Procedimento Investigatório Criminal, Direitos da

e governança, devendo assentar que a discricionariedade administrativa é reduzida pelo princípio da moralidade, mas não é por ele eliminada. A escolha do administrador deve ser preservada, mas deve se balizar aos limites preestabelecidos na lei, passando, doravante, a discricionariedade a ser feita entre as possibilidades compatíveis com o princípio da moralidade inserto nos contextos jurídicos, político, ético, e linguístico. (COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos; GONÇALVES, Daniel Diniz. Moralidade administrativa: uma construção hermenêutica. *In*: Revista Jurídica – UNICURITIBA, v. 4, n. 45 (2016). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1794/1180>>. Consulta em: 30/03/17).

¹² “Portanto, a compreensão do princípio da eficiência passa, necessariamente, pela eficiência de meios e de resultados, em consonância, evidentemente, com todo o conjunto de princípios e regras do regime jurídico administrativo” (BERTONCINI, Mateus. *Princípios de Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 122-123).

¹³ MAZZILI, H. N. Obra citada, p. 62.

Pessoa com Deficiência, Idoso, Direitos Humanos, Habitação e Urbanismo, Terceiro Setor e Direito Empresarial, com aproximadamente 4 questões cada, números que naturalmente poderiam sofrer ajustes.

Essa segunda prova objetiva – que daria oportunidade aos 500 profissionais aprovados na primeira avaliação – aprovaria 100 candidatos, com nota mínima 6,0. Já nesse momento, ter-se-iam atendidos os dois primeiros objetivos elencados nessa proposta.¹⁴ Essa centena de profissionais passaria à segunda fase do certame.

3.2 Segunda fase

A segunda fase seria composta por três provas escritas, de natureza teórica, voltada a explorar a profundidade do conhecimento do candidato e o seu raciocínio jurídico. A primeira prova trataria do Direito Processual Penal, Direito Penal e Execução Penal, composta por 1 dissertação e 7 questões discursivas; a segunda prova, examinaria Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Civil e Direito Processual Civil, sendo também composta por 1 dissertação e 7 questões discursivas; a terceira prova cuidaria das novas especialidades do Direito, composta por 20 questões discursivas.

Essa segunda fase, teórica, exigiria nota mínima 6,0 nas três provas e aprovaria até 50 candidatos para a fase seguinte.

Nessa fase, o terceiro objetivo dessa proposta seria atingido: a capacidade do candidato de expressar as suas ideias por escrito, de forma articulada e rica em conteúdo.

Visando a facilitar a correção, a Instituição forneceria a cada candidato o equipamento de informática necessário, previamente preparado e vistoriado para a elaboração das provas.

3.3 Terceira fase

O modelo atual conta com cinco provas teóricas; ocorre que ele praticamente ignora a parte prática. É isso que se quer resolver com essa fase. Ela teria duas provas práticas: primeira prova, voltada à elaboração de uma peça criminal, produzida a partir de um estudo de caso (processo findo ou em tramitação); e a segunda prova, uma peça cível, elaborada também a partir de caso concreto. Essas provas, igualmente, prestigiariam o raciocínio jurídico do candidato, além de sua capacidade de equacionar problemas reais do dia a dia de uma Promotoria de Justiça.

Nota mínima 6,0 e a aprovação de, no máximo, 40 candidatos. Essas provas poderiam ser com consulta e realizadas diretamente em computador da Instituição, facilitando o trabalho de correção dos membros da banca examinadora.

Nessa fase seria atingido o seguinte objetivo proposto: lidar com a prática de Ministério Público, demonstrando o candidato saber elaborar, a partir de um caso concreto, uma denúncia, uma petição inicial de ação civil pública, um recurso ou resposta a recurso *etc.*

3.4 Quarta fase

Os aprovados na terceira fase seriam submetidos a uma prova oral perante a banca examinadora, com o objetivo de expor um determinado ponto do programa, previamente selecionado, pelo prazo de até 30 minutos, sendo, posteriormente, indagado publicamente pelos integrantes da banca examinadora, pelo prazo de até 30 minutos. Como ensina Mazzilli, “a expressão oral é fundamental para o bom trabalho do promotor de Justiça. Além de conhecimento, é preciso vitalidade e presença de espírito especialmente nas audiências e nos debates de júri”.¹⁵

Nessa fase ter-se-ia o atendimento do objetivo previamente traçado, de mensurar a capacidade de expressão oral do futuro promotor de Justiça, que o atual modelo de prova oral do concurso do Ministério Público do Estado do Paraná não prestigia.

3.5 Quinta fase

A quinta fase, certamente, é a mais polêmica e difícil. Trata-se da fase de estágio profissional, incidente antes da aprovação final. Os candidatos aprovados seriam submetidos a estágio funcional pelo período de até 60 dias, já na qualidade de auxiliares do Ministério Público, ocasião em que trabalhariam junto às Promotorias de Justiça Criminal e Promotorias Especializadas, acompanhados por promotores de justiça tutores e assessores da

¹⁴ Primeiro, amplo e sólido conhecimento jurídico das disciplinas formativas do Direito, especialmente aquelas afetas ao desempenho das funções ministeriais; segundo, amplo conhecimento jurídico das novas especialidades do Direito, em especial aquelas empregadas permanentemente pelos promotores de justiça.

¹⁵ MAZZILLI, H. N. Obra citada, p. 62-63.

Corregedoria-Geral do Ministério Público, que relatariam a atuação dos candidatos, reportando-se periodicamente à banca.

Nesse derradeiro momento, antes da aprovação final, a Instituição avaliaria o desempenho, o grau de comprometimento e a vocação do candidato, antecipando-se ao estágio probatório.

A banca, naturalmente, haveria de definir, organizar e avaliar as atividades, com a participação do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF. Sobre esse órgão, ensina Sarrubo:

Com efeito, em seu art. 35, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público pela primeira vez faz previsão do CEAF, órgão auxiliar do Ministério Público, destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da Instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e a racionalização de seus recursos materiais.¹⁶

A Corregedoria-Geral do Ministério Público, paralelamente, realizaria a sindicância dos candidatos. Findo o período, ter-se-ia a aprovação final daqueles considerados aptos no período de estágio funcional.

Durante esse período, os candidatos seriam contratados temporariamente como estagiários especiais do Ministério Público – portanto, já auxiliares da Instituição, com remuneração correspondente a 50% do cargo de promotor de Justiça substituto, pagando, ainda, o Ministério Público, com os recursos oriundos das inscrições no concurso, as despesas com alimentação (vale alimentação), transporte (vale transporte) e moradia, em hotel estrategicamente localizado, próximo do local de trabalho.

Os candidatos considerados aptos nessa fase seriam aprovados no concurso para ingresso na carreira, tendo-se em conta não apenas os princípios constitucionais da acessibilidade e do concurso público, mas também os princípios do artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988, especialmente o princípio da eficiência. Com esse novo modelo de concurso público, estar-se-ia criando as condições necessárias para se vencer o desafio de se definir um processo de seleção apto para a escolha do promotor de Justiça do século XXI, plenamente habilitado ao exercício das funções.

O modelo que ora se apresenta parece melhor adaptado à seleção de membros do Ministério Público do que o atual padrão de concurso do Ministério Público do Estado do Paraná. Por outro lado, nada impede que a sugestão seja aproveitada em outros Ministérios Públicos estaduais

Com efeito, a proposição em mesa, *data venia*, parece mais precisa do que a formulada pelo Conselheiro Walter de Agra Júnior, com assento no Conselho Nacional do Ministério Público, que propôs revogar a Resolução nº 14/2006 CNMP e padronizar nacionalmente o concurso para ingresso nas carreiras do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, para implantar modelo de concurso composto de uma prova objetiva, duas provas escritas e uma oral, processo administrativo de seleção de pessoal inadaptado à realidade e às necessidades do Ministério Público brasileiro, consoante demonstrado neste estudo, tendo em vista a experiência paranaense.

CONCLUSÃO

A título de conclusão, a tese propõe:

I – no que tange à primeira pergunta constante da introdução, é possível se afirmar que o modelo de concurso do MPPR, aplicado há quase 30 anos, tem se demonstrado desatualizado para enfrentar as alterações sofridas no

¹⁶ SARRUBO, Mário Luiz. *O Ministério Público e o aperfeiçoamento funcional de seus membros*, p. 734. In: Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional; Walter Paulo Sabella, Antônio Araújo Ferraz Dal Pozzo e José Emmanuel Burle Filho (Coordenadores). São Paulo: Malheiros Editores, p. 728-749.

ordenamento jurídico brasileiro desde o advento da Constituição de 1988 e para selecionar os melhores candidatos para a Instituição.

II – No que se refere ao segundo questionamento proposto, se tem como certo que um novo modelo deve buscar nos profissionais interessados em ingressar na carreira do Ministério Público as seguintes competências:

1- amplo e sólido conhecimento jurídico das disciplinas formativas do Direito, especialmente aquelas afetas ao desempenho das funções ministeriais, quais sejam: Direito Constitucional; Direito Penal; Direito Processual Penal; Direito Administrativo; Direito Processual Civil; e Direito Civil, na parcela de interesse do Ministério Público.

2- Amplo conhecimento jurídico das novas especialidades do Direito, em especial aquelas empregadas permanentemente pelos promotores de Justiça, definidas no edital.

3- A capacidade do candidato expressar a suas ideias por escrito, de forma articulada e rica de conteúdo jurídico, sem se esquecer de outras áreas do conhecimento, como a filosofia e a sociologia.

4- A capacidade do candidato em lidar com a prática de Ministério Público, elaborando peças processuais a partir de casos reais, como, por exemplo, denúncias, petições iniciais de ação civil pública, recursos, contrarrazões recursais, arquivamento de inquérito civil etc.

5- A capacidade de expressão oral do futuro promotor de Justiça, a ser demonstrada não pela via truncada de uma prova oral de questões formuladas pela banca examinadora, mas de uma prova de oral perante a banca, apresentando um determinado ponto do programa previamente selecionados, pelo prazo de até 30 minutos, seguida de perguntas formuladas sobre o assunto pelos integrantes da banca, por igual período de tempo.

6- Também é necessário se avaliar mediante estágio, o grau de envolvimento e desenvoltura do candidato a promotor de Justiça substituto em face do Ministério Público.

III – Por fim, o novo concurso teria 5 fases: 1ª fase, composta por duas provas objetivas; 2ª fase, composta de três provas teóricas; 3ª fase, baseada em duas provas práticas; 4ª fase, consistente em uma prova oral; e a 5ª fase, de estágio profissional. Naturalmente, o modelo não exclui as fases de exames de sanidade física e mental; sindicância; e de títulos.

Com isso, o Ministério Público avançaria significativamente na seleção de seus membros, “indispensáveis à vitalidade do Estado”¹⁷, vitalidade essa essencial para a preservação da Instituição e de seus relevantes afazeres

¹⁷ AGUIAR, Rui Rosado de. “O Ministério Público”. *In: Direito Constitucional: organização dos poderes do Estado/ Clèmerson Merlin Clève, Luís Roberto Barroso organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1203-1216.*

constitucionais, voltados à defesa e à implementação da Constituição de 1988, festejado Diploma Fundamental que está prestes a completar três décadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

AGUIAR, Rui Rosado de. “O Ministério Público”. In: Direito Constitucional: organização dos poderes do Estado; Clèmerson Merlin Clève, Luís Roberto Barroso organizadores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1203-1216.

BERTONCINI, Mateus. Princípios de Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

COELHO, Nuno Manoel Morgadinho dos Santos; GONÇALVES, Daniel Diniz. Moralidade administrativa: uma construção hermenêutica. In: Revista Jurídica – UNICURITIBA, v. 4, n. 45 (2016). Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1794/1180>>. Consulta em: 30/03/17.

BRASIL. Constituição de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Consulta em: 30/03/17.

BRASIL. Lei federal 8.625/1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8625.htm>. Consulta em: 30/03/17.

BRASIL. Resolução nº 14, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/res_cnmp_14_2006_11_06.pdf>. Consulta em: 30/03/17.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Regime Jurídico do Ministério Público, 6ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 32ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2014.

MEDAUAR, Odete. A Processualidade no Direito Administrativo, 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PARANÁ. Lei Complementar do Estado do Paraná nº 85/1999. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=8042&indice=1&totalRegistros=1&anoSpan=2005&anoSelecionado=1999&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Consulta em: 30/03/17.

SARRUBO, Mário Luiz. “O Ministério Público e o aperfeiçoamento funcional de seus membros”. In: Ministério Público: vinte e cinco anos do novo perfil constitucional; Walter Paulo Sabella, Antônio Araújo Ferraz Dal Pozzo e José Emmanuel Burle Filho coordenadores. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 728-749.

SOUZA, Luciano Machado. O Ministério Público e a defesa da Constituição e da democracia. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.